



Manual de Análise

Análise de ofertas para registro automático

Sumário

1.	<i>APRESENTAÇÃO</i>	3
2.	<i>MATRIZ DE OFERTAS ELEGÍVEIS À ANÁLISE PRÉVIA DA ANBIMA</i>	4
3.	<i>RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA</i>	4
4.	<i>ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS</i>	5
5.	<i>DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À ATUALIZAÇÃO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA</i>	11
6.	<i>REGRAS DOS CÓDIGOS ANBIMA</i>	12
	<i>ANEXOS</i>	13

1. APRESENTAÇÃO

O objetivo deste manual é orientar os participantes de ofertas públicas submetidas à análise da ANBIMA para fins de registro automático, conforme Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre CVM e ANBIMA nos termos da Resolução CVM nº 160 (“Acordo” e “RCVM 160”, respectivamente), garantindo maior transparência e previsibilidade nas análises que serão realizadas pela ANBIMA.

Constam neste manual os principais direcionadores e experiências trocadas entre as áreas técnicas da CVM e da ANBIMA envolvidas nas análises de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, conforme previsto no Acordo. Este documento deve ser lido em conjunto com a RCVM 160, com o Manual ANBIMA de Acordos de Cooperação Técnica e demais normas que regem a matéria.

Ao final deste manual, consta uma seção com Anexos, na qual é estabelecido o modelo do parecer e relatório técnico que serão elaborados pela ANBIMA, sendo certo que a CVM pode, a qualquer momento, acessar a documentação da oferta pública por meio do Sistema de Supervisão de Mercados da ANBIMA, conforme previsto no Acordo.

O parecer sem óbice expedido pela ANBIMA deverá conter uma data de validade, dentro da qual as instituições deverão realizar o registro da oferta na CVM. Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério da ANBIMA, mediante solicitação justificada dos coordenadores e avaliação da equipe responsável.

Para pedidos de registro de ofertas públicas analisados pela ANBIMA por meio do Acordo, a análise será feita em conformidade com escopo definido conjuntamente entre CVM e ANBIMA, sendo tal escopo utilizado nas análises conduzidas pela Autarquia no rito ordinário de que trata a RCVM 160. O escopo de análise será revisto periodicamente pela CVM e ANBIMA por meio de Reuniões Técnicas entre suas equipes de análise.

A ANBIMA promoverá, também, no seu período de análise, a verificação das regras dos seus Códigos de Autorregulação.

A ANBIMA poderá solicitar documentos e informações adicionais não mencionados no manual, em decorrência dos outros normativos citados acima ou por orientações dos roteiros definidos conjuntamente entre as áreas técnicas da CVM e ANBIMA, sempre com o objetivo de viabilizar a emissão de seu parecer em relação ao registro da oferta pública, nos termos previstos no Acordo.

2. MATRIZ DE OFERTAS ELEGÍVEIS À ANÁLISE PRÉVIA DA ANBIMA

A matriz contendo as ofertas passíveis de análise pela ANBIMA constam em página específica disponibilizada pela ANBIMA em seu site.

3. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Abaixo são listados os documentos que devem ser entregues à ANBIMA para início da análise prévia das ofertas públicas:

Documentos aplicáveis ao protocolo inicial na ANBIMA

- Comprovante de pagamento da taxa de análise da ANBIMA¹;
- Cópia da divulgação sobre protocolo da oferta na ANBIMA, ou justificativa para sua não realização, no caso de ofertas com análise reservada (**art. 27, §9º da RCVM 160**);
- Minuta dos atos societários que aprovam a emissão ou distribuição dos valores mobiliários (**art. 29, inciso III da RCVM 160**);
- Minuta do documento da deliberação sobre o preço dos valores mobiliários (**art. 29, §1º, inciso I da RCVM 160**);
- Minuta dos atos societários de eventuais prestadores de garantia, aprovando a outorga da garantia (**art. 29, inciso III da RCVM 160**);
- Minuta do instrumento de emissão dos valores mobiliários (**art. 29, inciso IV da RCVM 160**);
- Minuta da lâmina da oferta (**art. 29, inciso V da RCVM 160**);
- Minuta do prospecto da oferta (**art. 29, inciso VI da RCVM 160**);
- Minuta do contrato de distribuição (**art. 29, §1º, inciso II da RCVM 160**);
- Minuta dos contratos de estabilização de preços ou de garantia de liquidez, se houver (**art. 29, §1º, inciso III da RCVM 160**);
- Regulamento e respectivo termo de adesão ao regulamento, no caso de ofertas de fundos de investimento;
- Versões marcadas de documentos cujas minutas sejam disponibilizadas pela ANBIMA em sua página na internet.

¹ A taxa de análise da ANBIMA é gerada por meio do SSM (Sistema de Supervisão de Mercados), durante a criação do rascunho do protocolo.

Durante o rito de análise da ANBIMA, poderá ser solicitado o seguinte documento:

- Estudo de viabilidade (**art. 29, inciso VII, alínea “c” da RCVM 160**).

Recomenda-se que o protocolo do pedido de admissão à negociação dos valores mobiliários em mercados organizados² seja feito de forma concomitante com o protocolo na ANBIMA, pois a admissão é condição para o registro da oferta, conforme art. 29, §1º, inciso V da RCVM 160.

4. ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS

Nas situações em que a apresentação de um determinado documento, durante a análise da ANBIMA, for admitida em forma de minuta (sem assinatura), a versão assinada, protocolada ou registrada em Junta Comercial desse documento, conforme requerido na norma, deverá ser apresentada nos termos exigidos pela RCVM 160.

Destaca-se que no requerimento feito na CVM, as ofertas que foram objeto de análise prévia pela ANBIMA devem informar, no campo “Tipo de Requerimento”, a opção que preveja que a operação foi objeto de análise por entidade autorreguladora (AR).

4.1 Atos societários do ofertante que aprovam a realização da oferta

Caso previsto na oferta, o lote adicional e o lote suplementar devem respeitar os limites estabelecidos pela RCVM 160, observado, ainda, que o lote suplementar está relacionado à prestação de serviço de estabilização de preços.

Na hipótese de a oferta contar com distribuição parcial, deve ser prevista a quantidade ou montante mínimos para manutenção da oferta.

Para ofertas de debêntures, os atos societários também devem observar ao art. 59 da Lei 6.404.

Para ofertas de securitização cujo lastro é concentrado, conforme previsto na Resolução CVM nº 60, deve ser apresentado ato societário do devedor do crédito contendo aprovação da oferta.

² Recomenda-se que o protocolo nas entidades administradoras dos mercados organizados seja feito no mesmo dia do protocolo da oferta na ANBIMA, de forma a garantir o cumprimento do cronograma previsto para a oferta.

Nas ofertas de ações realizadas com exclusão ou redução de prazo para exercício de direito de preferência pelos atuais acionistas, deve-se garantir que o estatuto social preveja tais possibilidades.

Para ofertas cujo preço ou taxa sejam determinados por meio de procedimento de bookbuilding, é admissível que o ato societário preveja limites máximos ao invés de valores pré-determinados, e, no caso de ações, é aceita a indicação de que o preço será definido nesse procedimento.

Na hipótese de não ser utilizado procedimento de bookbuilding, o ato societário deve fixar o preço ou taxa finais dos valores mobiliários.

No caso de ofertas de fundos, os atos do administrador que aprovam a oferta e que precisam ser registrados em cartório deverão ser apresentados na forma e no momento estabelecido pelas regras expedidas pela CVM.

4.2 Atos societários de garantidores que aprovam a outorga de garantias

Para as ofertas que contam com outorga de garantias, o ato societário dos garantidores deve conter a identificação da oferta e aprovação formal, pelos órgãos de administração competentes, da outorga da garantia no âmbito da emissão.

Tal como os atos societários da oferta, os atos dos garantidores devem ser protocolados na Junta Comercial que o garantidor arquiva seus documentos, com apresentação de tal protocolo nos termos e situações previstas na RCVM 160.

4.3 Contrato de distribuição da oferta

O contrato de distribuição da oferta deve atender aos requisitos estabelecidos pelo Anexo K da RCVM 160, e caso assim desejado pelos coordenadores, deve estabelecer a possibilidade de contratação de outras instituições para atuarem na distribuição dos valores mobiliários, sem que tais instituições sejam coordenadores da oferta. A apresentação desse documento em versão assinada observará os requisitos previstos na RCVM 160.

O contrato deve prever que as hipóteses de rescisão involuntária do documento e a consequente revogação da oferta estejam relacionadas a alterações substanciais, posteriores e imprevisíveis nas circunstâncias de fato existentes quando do requerimento da oferta pública.

Considerando que as ofertas analisadas pela ANBIMA no Convênio são objeto de registro automático, não necessitam de prévia aprovação da CVM: (i) a revogação da oferta em decorrência da rescisão involuntária do contrato de distribuição; e (ii) a modificação da oferta.

O contrato de distribuição deve, ainda, indicar que as hipóteses de rescisão voluntária implicam na suspensão da oferta, conforme previsto na RCVM 160.

4.4 Lâminas de ofertas públicas

As lâminas possuem modelos específicos por valor mobiliário, e devem ser elaboradas de acordo com os anexos F (ofertas de ações), G (ofertas de dívida), H (ofertas de fundos), I (ofertas de FIDC) e J (ofertas de securitização) da RCVM 160. É importante se atentar ao conteúdo exigido por cada um dos itens do modelo de lâmina, assim como aos limites de caracteres estabelecidos nos modelos.

4.5 Prospecto

De acordo com a RCVM 160, os prospectos devem ser elaborados observando o respectivo modelo, conforme tabela abaixo:

Ações	Anexo A da RCVM 160
Valores mobiliários representativos de dívida	Anexo B da RCVM 160
Cotas de fundos	Anexos C e D da RCVM 160
Títulos de securitização	Anexo E da RCVM 160

O documento deve observar também o limite de páginas por seção, quando estabelecidas pela RCVM 160, e a mesma ordem de seções estabelecida nos anexos de referida resolução.

Na hipótese de a oferta admitir a distribuição parcial dos valores mobiliários, deve ser detalhado o impacto na destinação dos recursos do ofertante, caso implementada essa situação.

Os fatores de risco são de descrição obrigatória, e devem ser classificados em ordem decrescente de relevância, sendo necessário ainda os classificar em relação à sua materialidade, conforme RCVM 160.

Na hipótese de securitização cujos créditos sejam considerados imobiliários por sua destinação (ao invés de sua origem), deve-se observar o art. 4º, parágrafo único, inciso V, Anexo I da RCVM 60.

O prospecto também deve conter os alertas obrigatórios previstos em cada um dos anexos da RCVM 160, aplicáveis ao produto, além daqueles previstos no art. 20 desta mesma Resolução.

Por se tratar de uma oferta sob o rito de registro automático, não se aplicam as hipóteses de prorrogação do prazo de encerramento, conforme disposto no Ofício-Circular nº 10/2023/CVM/SRE. Dessa forma, o período máximo de duração da oferta fica limitado a até 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o art. 48º da RCVM 160.

Para debêntures ou CRI enquadrados na Lei 12.431, o projeto de investimento associado à emissão deve ser detalhado no prospecto, na forma do art. 2º da Resolução CMN nº 3.947.

Até a conclusão da análise da ANBIMA, somente serão aceitas lacunas relacionadas ao procedimento de bookbuilding, à assinatura de documentos ou seu protocolo/registo em Junta Comercial.

Para ofertas de fundos imobiliários que prevejam procuração do investidor para assembleia relativa a temas que caracterizem potencial conflito de interesses, devem ser observados os termos indicados no Ofício-Circular CVM/SRE 01/21.

Ainda para ofertas de cotas de fundos, caso seja previsto estudo de viabilidade, o pipeline indicativo de investimentos do fundo previsto nesse documento deve ser replicado na seção de destinação dos recursos do prospecto.

4.6 Contrato de estabilização (aplicável para ofertas de ações)

O contrato de estabilização é um serviço opcional que pode ser contratado em ofertas públicas de ações.

A minuta do contrato deve prever em seu objeto exclusivamente a prestação de serviços de estabilização, estabelecer o período de atuação do agente estabilizador, e o limite de ações que poderão ser negociadas durante esse período. Deve ser indicado o tipo de contrato (particular ou diferenciado), bem como redações que indiquem que os procedimentos do contrato são suficientes para eliminar a possibilidade de manipulação do mercado.

Além disso, as regras para as ofertas de compra e venda no âmbito do contrato devem ser detalhadas, com indicação dos preços (ou limites) e o momento em que as operações serão feitas.

Deve ser prevista também cláusula de prestação de informações das operações de estabilização à CVM, além de previsão de que qualquer alteração no contrato deve ser previamente submetida à CVM.

O coordenador líder deve pertencer a grupo econômico diferente do agente estabilizador e da corretora envolvida. Deve ser descrito também o relacionamento (ou inexistência de relacionamento) entre os coordenadores e agente estabilizador com a companhia e/ou acionistas vendedores.

A apresentação desse documento em versão assinada observará os requisitos previstos na Resolução CVM nº 160.

4.7 Escritura de emissão de debêntures (aplicável para ofertas de debêntures)

A escritura de emissão deve ser elaborada pela emissora com observância da Lei 6.404, inclusive, mas não limitado, aos artigos 55, 57, 58, 61, 62, 63, 68, 70 e 71.

Em relação às informações do agente fiduciário, a escritura de emissão deve atender aos artigos 2º e 11 da Resolução CVM nº 17.

A apresentação desse documento em versão assinada observará os requisitos previstos na Resolução CVM nº 160.

4.8 Termo de securitização (aplicável para ofertas de securitização)

Após análise da ANBIMA, o termo de securitização deve ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central ou CVM para a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários, conforme previsto no art. 26 da Lei 14.430.

O termo também deve atender ao Suplemento A da Resolução CVM nº 60, que detalha o conteúdo mínimo do documento.

Deve ser contratada agência de classificação de risco para avaliação pelo menos anual da emissão, o que deve ser previsto no termo de securitização, conforme art. 33 da Resolução CVM nº 60.

O termo de securitização deve detalhar determinadas informações do agente fiduciário, conforme previsto no art. 2º da Resolução CVM nº 17.

Caso seja prevista a possibilidade de aquisição, pela securitizadora, de direitos creditórios de emissores a ela vinculados, deve ser observado o art. 18 da Resolução CVM nº 60.

Na hipótese de a emissão contar com garantias, estas devem ser descritas no termo de securitização, conforme estabelece o art. 22 da Lei 14.430.

O termo de securitização deve dispor, ainda, sobre as regras aplicáveis às assembleias gerais de titulares e hipóteses de destituição ou substituição da securitizadora, conforme art. 22 da Lei 14.430.

A apresentação desse documento em versão assinada observará os requisitos previstos na Resolução CVM nº 160.

4.9 Regulamento (aplicável para ofertas de fundos de investimento)

O regulamento deve atender aos requisitos previstos na RCVM 175, e, no caso de FII, deve prever que a responsabilidade pela gestão de ativos imobiliários (excetuados títulos e valores mobiliários) compete ao administrador fiduciário, conforme previsto no Anexo Normativo III da RCVM 175.

O regulamento não pode prever como encargos do fundo, assuntos não determinados como tal na Regulação da CVM. Na hipótese de pagamento de parcelas da taxa de administração diretamente aos prestadores de serviço do fundo, tais pagamentos devem observar as determinações previstas na RCVM 175 sobre o tema.

Caso o fundo preveja a realização de consultas formais aos cotistas para deliberar assuntos, devem ser observadas as determinações previstas na RCVM 175.

O regulamento não deve atribuir quórum qualificado à assuntos não previstos de tal maneira na Regulação da CVM, assim como não pode atribuir quórum simples à assuntos que dependem de aprovação por quórum qualificado de cotistas, conforme previsto na RCVM 175.

Na hipótese de fundo que invista em títulos e valores mobiliários, devem ser observados os limites de concentração por emissor e modalidade previstos na Regulação da CVM aplicável aos fundos de investimento.

Caso o fundo conte com consultoria especializada, administradora de locações/arrendamentos e formador de mercado, devem ser observadas as disposições específicas sobre o tema na RCVM 175.

As disposições do regulamento relacionadas a taxa de performance deverão observar os requisitos previstos nos Anexos Normativos I e III da RCVM 175 para o tema.

É admissível que o regulamento estabeleça uma taxa global devida aos seus prestadores de serviço, com individualização de referidas taxas no site dos prestadores, conforme previsto no Ofício-Circular nº 3/2024/CVM/SIN.

O termo de adesão ao regulamento deve observar os requisitos previstos no art. 29, parte geral da RCMV 175.

5. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À ATUALIZAÇÃO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos pela Resolução CVM nº 80.

Na data do pedido de análise prévia na ANBIMA, nos termos do Acordo, as informações periódicas e eventuais deverão estar atualizadas, sendo estas a serem analisadas.

Caso seja reapresentado qualquer documento após protocolo, sem orientação da ANBIMA por meio das suas exigências, tal fato deve ser informado tempestivamente pelos coordenadores e haverá possível recontagem dos prazos, como se novo pedido fosse apresentado.

Nos termos da Resolução CVM nº 80:

- O emissor registrado na categoria A deve ainda colocar e manter as informações periódicas e eventuais em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.
- As informações periódicas e eventuais devem ser enviadas à CVM ser entregues simultaneamente às entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, na forma por elas estabelecida.
- O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.
- O emissor deve divulgar informações de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado.
- As informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos.
- Sempre que a informação divulgada pelo emissor for válida por um prazo determinável, tal prazo deve ser indicado.
- Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.
- Sempre que possível e adequado, informações factuais devem vir acompanhadas de todas as informações divulgadas pelo emissor devem ser escritas em linguagem simples, indicação de suas fontes.

Em havendo apontamento que justifique a reapresentação de informações financeiras, esta determinação será definida conjuntamente com a CVM.

6. REGRAS DOS CÓDIGOS ANBIMA

Os coordenadores devem ser participantes, diretamente ou via grupo econômico, do Código de Ofertas Públicas da ANBIMA. No caso de ofertas de debêntures e securitização, além dos coordenadores, os agentes fiduciários e as securitizadoras, também devem participar, diretamente ou via grupo econômico, do Código de Ofertas Públicas da ANBIMA.

No caso de ofertas de fundos, os contratos assinados entre o administrador e os prestadores de serviço do fundo devem atender, além das obrigações previstas no Código de Ofertas Públicas da ANBIMA, ao disposto no Código ANBIMA de AGRT. O gestor contratado deve ser participante do Código ANBIMA de AGRT, assim como o custodiante, escriturador e controlador devem ser participantes do Código ANBIMA de Serviços Qualificados.

As instituições devem observar as Regras e Procedimentos de Deveres Básicos da ANBIMA, de forma a veicular os selos em todos os documentos em que isso seja obrigatório.

ANEXOS



Parecer Técnico ANBIMA

Minutas de Óbice ou Não para o Registro Automático

{CASO **NÃO** EXISTA ÓBICE PARA O REGISTRO}

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

À

[RAZÃO SOCIAL COORDENADOR LÍDER]

A/C: Sr. [•]

Assunto: *Protocolo ANBIMA nº [•]/20[•] – Parecer Técnico sem Óbice para Registro Automático da Oferta Pública de [DESCRIÇÃO DA OFERTA PÚBLICA] (“Oferta” e “Parecer”, respectivamente)*

Prezados,

Com relação ao requerimento de análise prévia, no âmbito do acordo de cooperação técnica celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e a ANBIMA (“ACT CVM/ANBIMA”), comunicamos que **não identificamos óbice para a concessão do registro automático da Oferta pela CVM. [Destaca-se que não foram objeto de análise as informações e documentos relacionados à eventual procedimento de bookbuilding].**

Alertamos que o presente Parecer é válido por [•] dias úteis, contados da presente data, devendo os interessados apresentar os documentos pertinentes diretamente à CVM, juntamente com o Parecer, para a concessão do registro automático da Oferta. **Caso o prazo acima não seja observado, o presente Parecer perderá sua validade e não poderá ser utilizado para solicitação de registro automático da Oferta.**

Os documentos concluídos após a análise final da Associação deverão ser apresentados para conhecimento da ANBIMA por meio do SSM, conforme disposto no Anexo I, art. 15, parágrafo único do Manual ANBIMA de Acordos devendo, para isso, observar o prazo atualizado de acordo com o art. 15 das Regras Gerais das Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas.

Em caso de dúvidas, entrar em contato com [•], por meio do telefone (11) 3471-[•].

Atenciosamente,

[NOME DO RESPONSÁVEL]

[Cargo do signatário]

{CASO EXISTA ÓBICE PARA O REGISTRO}

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

À

[RAZÃO SOCIAL COORDENADOR LÍDER]

A/C: Sr. [•]

Assunto: *Protocolo ANBIMA nº [•]/20[•] – Parecer Técnico com Óbice para Registro Automático da Oferta Pública de [DESCRIÇÃO DA OFERTA PÚBLICA] (“Oferta” e “Parecer”, respectivamente)*

Prezados,

Com relação ao requerimento de análise prévia, no âmbito do acordo de cooperação técnica celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e a ANBIMA (“ACT CVM/ANBIMA”), comunicamos que identificamos óbice para a concessão do registro automático da Oferta pela CVM, pelos seguintes motivos:

APONTAMENTO	DESCRIÇÃO
() NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE EXIGÊNCIAS	As exigências [•] do ofício expedido pela ANBIMA em [•] não foram plenamente atendidas, nos termos da Resolução CVM nº [•].
() NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS	O ofício expedido pela ANBIMA em [•] não foi atendido no prazo pactuado.
() [OUTRO MOTIVO]	[DESCRIÇÃO DE OUTROS MOTIVOS QUE IMPEDIRAM A APROVAÇÃO]

Desta forma, e conforme dispõe o **Art. 20, §1º** do “Manual ANBIMA de Acordos de Cooperação Técnica”, os envolvidos poderão apresentar o pedido de registro da Oferta à CVM, conforme rito ordinário previsto na Resolução CVM nº 160, ou apresentar novo pedido à ANBIMA, sem aproveitamento da taxa de análise paga anteriormente.

Em caso de dúvidas, entrar em contato com [•], por meio do telefone (11) 3471-[•].

Atenciosamente,

[NOME DO RESPONSÁVEL]

[Cargo do signatário]



Relatório Técnico

Data: XX/XX/XXXX

Minuta Consolidada (SRE/SEP/SSE/SIN)



ANBIMA

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE PRÉVIA DE OFERTA PÚBLICA NO ÂMBITO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CVM-ANBIMA	
<i>{PÁGINA 1} INFORMAÇÕES GERAIS DO REQUERIMENTO</i>	
<i>{PÁGINA QUE DEVERÁ EXISTIR EM TODOS OS RELATÓRIOS}</i>	
PROTOCOLO SSM Nº	[XX/20XX]
EMISSORA	[RAZÃO SOCIAL]
OFERTANTE(S)	[NOME/RAZÃO SOCIAL]
IDENTIFICAÇÃO DA EMISSÃO	[IPO/FOLLOW-ON] {OU} [Nº EMISSÃO]
DATA DE EXPEDIÇÃO DO PARECER DA ANBIMA	[DD/MM/AA]
ÓBICE PARA REGISTRO AUTOMÁTICO?	[SIM/NÃO]
MOTIVO PARA ÓBICE DO REGISTRO AUTOMÁTICO	[N/D] {OU} [•]
OBSERVAÇÕES CONSOLIDADAS DA ANBIMA	APONTAMENTOS/OBSERVAÇÕES RELEVANTES] IDENTIFICADOS [DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PELA ANBIMA E DE INTERESSE DA CVM] [PARTE SRE: [N/A] {OU} [VIDE PARTE SRE] [PARTE SEP: [N/A] {OU} [VIDE PARTE SEP] [PARTE SSE: [N/A] {OU} [VIDE PARTE SSE] [PARTE SIN: [N/A] {OU} [VIDE PARTE SIN]

{PÁGINA 2} PARTE SRE – APONTAMENTOS/OBSERVAÇÕES RELEVANTES IDENTIFICADOS (DOCUMENTOS DA OFERTA)	
<i>{PÁGINA QUE DEVERÁ EXISTIR EM TODOS OS RELATÓRIOS}</i>	
OBSERVAÇÕES DA ANBIMA	[DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PELA ANBIMA E DE INTERESSE DA CVM, COM POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE EXIGÊNCIAS/RESPOSTAS QUE MERECEM DESTAQUE]

{PÁGINA 3-A} PARTE SEP - PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DA ANÁLISE (FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA)	
<i>{PÁGINA QUE DEVERÁ EXISTIR QUANDO O FRE FOR OBJETO DE ANÁLISE PRÉVIA}</i>	
Nº DA VERSÃO DO FRE ANALISADA (INFORMAÇÃO CVM)	[N/D] {OU} [Nº DA VERSÃO CONFORME INDICADO NO WEBISTE CVM]
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DA VERSÃO DO FRE ANALISADA (INFORMAÇÃO CVM)	[N/D] {OU} [DD/MM/AA]
HOUVE COMPARAÇÃO DE VERSÃO ANTERIOR DO FRE PARA REALIZAR A ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES?	[N/D] {OU} [SIM/NÃO]
A VERSÃO ANTERIOR COMPARADA DO FRE FOI ANALISADA PELA ANBIMA OU CVM?	[N/D] {OU} [ANBIMA/CVM]
Nº DA ÚLTIMA VERSÃO ANALISADA PELA ANBIMA OU CVM (INFORMAÇÃO CVM)	[N/D] {OU} [Nº DA VERSÃO CONFORME INDICADO NO WEBISTE CVM]
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DA ÚLTIMA VERSÃO DO FRE ANALISADA PELA ANBIMA OU CVM (INFORMAÇÃO CVM)	[N/D] {OU} [DD/MM/AA]
PRINCIPAIS APONTAMENTOS/OBSERVAÇÕES (FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA)	
OBSERVAÇÕES DA ANBIMA	[DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PELA ANBIMA E DE INTERESSE DA CVM, COM POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE EXIGÊNCIAS/RESPOSTAS QUE MERECEM DESTAQUE]

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DA ANÁLISE (DOCUMENTOS CONTÁBEIS)	
<i>{PÁGINA QUE DEVERÁ EXISTIR QUANDO OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS FOREM OBJETO DE ANÁLISE PRÉVIA}</i>	
DOCUMENTOS CONTÁBEIS ANALISADOS E EXERCÍCIO SOCIAL	[DFP/20XX] [ITR/20XX]
PRINCIPAIS APONTAMENTOS/OBSERVAÇÕES (DOCUMENTOS CONTÁBEIS)	
OBSERVAÇÕES DA ANBIMA	[DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PELA ANBIMA E DE INTERESSE DA CVM, COM POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE EXIGÊNCIAS/RESPOSTAS QUE MERECEM DESTAQUE]

{PÁGINA 3-B} PARTE SSE - PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DA ANÁLISE (FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA)	
<i>{PÁGINA QUE DEVERÁ EXISTIR QUANDO O FRE FOR OBJETO DE ANÁLISE PRÉVIA}</i>	
Nº DA VERSÃO DO FRE ANALISADA (INFORMAÇÃO CVM)	[N/D] {OU} [Nº DA VERSÃO CONFORME INDICADO NO WEBISTE CVM]
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DA VERSÃO DO FRE ANALISADA (INFORMAÇÃO CVM)	[N/D] {OU} [DD/MM/AA]
HOUVE COMPARAÇÃO DE VERSÃO ANTERIOR DO FRE PARA REALIZAR A ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES?	[N/D] {OU} [SIM/NÃO]
A VERSÃO ANTERIOR COMPARADA DO FRE FOI ANALISADA PELA ANBIMA OU CVM?	[N/D] {OU} [ANBIMA/CVM]
Nº DA ÚLTIMA VERSÃO ANALISADA PELA ANBIMA OU CVM (INFORMAÇÃO CVM)	[N/D] {OU} [Nº DA VERSÃO CONFORME INDICADO NO WEBISTE CVM]
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DA ÚLTIMA VERSÃO DO FRE ANALISADA PELA ANBIMA OU CVM (INFORMAÇÃO CVM)	[N/D] {OU} [DD/MM/AA]
PRINCIPAIS APONTAMENTOS/OBSERVAÇÕES (FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA)	
OBSERVAÇÕES DA ANBIMA	[DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PELA ANBIMA E DE INTERESSE DA CVM, COM POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE EXIGÊNCIAS/RESPOSTAS QUE MERECEM DESTAQUE]

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DA ANÁLISE (DOCUMENTOS CONTÁBEIS)	
<i>{PÁGINA QUE DEVERÁ EXISTIR QUANDO OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS FOREM OBJETO DE ANÁLISE PRÉVIA}</i>	
DOCUMENTOS CONTÁBEIS ANALISADOS E EXERCÍCIO SOCIAL	[DFP/20XX] [ITR/20XX]
PRINCIPAIS APONTAMENTOS/OBSERVAÇÕES (DOCUMENTOS CONTÁBEIS)	
OBSERVAÇÕES DA ANBIMA	[DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PELA ANBIMA E DE INTERESSE DA CVM, COM POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE EXIGÊNCIAS/RESPOSTAS QUE MERECEM DESTAQUE]

[ou]

{PÁGINA 3-B} PARTE [SSE/SIN] - PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DA ANÁLISE (REGULAMENTO)	
<i>{PÁGINA QUE DEVERÁ EXISTIR QUANDO O REGULAMENTO FOR OBJETO DE ANÁLISE PRÉVIA}</i>	
OBSERVAÇÕES DA ANBIMA	[DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PELA ANBIMA E DE INTERESSE DA CVM, COM POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE EXIGÊNCIAS/RESPOSTAS QUE MERECEM DESTAQUE]

{PÁGINA 4} INFORMAÇÕES GERAIS DA EMISSÃO	
<i>{PÁGINA QUE DEVERÁ EXISTIR EM TODOS OS RELATÓRIOS}</i>	
VALOR MOBILIÁRIO	[•]
EMISSIONA	[RAZÃO SOCIAL]
OFERTANTE(S)	[NOME/RAZÃO SOCIAL]
NÚMERO DA EMISSÃO	[IPO/FOLLOW-ON] {OU} [Nº EMISSÃO]
DEVEDOR(ES) LASTRO	[N/D] {OU} [•]

COORDENADOR LÍDER	[RAZÃO SOCIAL]
DEMAIS COORDENADORES	[N/D] {OU} [RAZÃO SOCIAL]
AGENTE FIDUCIÁRIO	[N/D] {OU} [RAZÃO SOCIAL]
TIPO DE EMISSÃO	[N/D] {OU} [PRIMARIA/SECUNDÁRIA/PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA]
SÉRIE(S)	[N/D] {OU} [Nº SÉRIE(S)] {OU} [QUANTIDADE DE SÉRIES]
PÚBLICO ALVO	INVESTIDORES [PROFISSIONAIS/QUALIFICADOS/EM GERAL]
REGIME DE DISTRIBUIÇÃO	[•]
MERCADO DE NEGOCIAÇÃO	[•]
VALOR DA OPERAÇÃO (R\$)	R\$ [•]
LOTE ADICIONAL (R\$)	[N/D] {OU} R\$ [•]
LOTE SUPLEMENTAR (%)	[N/D] {OU} % [•]

OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA RELEVANTES, SE NECESSÁRIO	[N/D] {OU} [•]
DATA DO PROTOCOLO NA ANBIMA	[DD/MM/AA]
NOME DO ANALISTA ANBIMA RESPONSÁVEL	[NOME COMPLETO]
OUTROS REQUERIMENTOS JÁ FORAM APRESENTADOS PARA A MESMA OFERTA?	[SIM/NÃO]